



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.100 - segunda-feira, 20 de Dezembro de 2021

12 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

ATO N.º 208/2021 – MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO FÍSICO-FINANCEIRO, AVALIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS BENS DO ALMOXARIFADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no Art. 27, da Resolução nº 1.109, de 17/12/2009 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 que dispõe sobre o levantamento físico e financeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inventário físico-financeiro de bens do almoxarifado da Câmara Municipal de Campo Grande (MS), e;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar as informações do almoxarifado da Câmara Municipal de Campo Grande (MS) no Sistema Contábil;

RESOLVE:

Art. 1º CRIAR A COMISSÃO DE ALMOXARIFADO para realização do Inventário Físico Financeiro, avaliação, baixa e registros contábeis necessários para a regularização das informações do almoxarifado da Câmara Municipal de Campo Grande (MS).

Art. 2º O Inventário tem por objetivo detectar todas as anomalias constantes no almoxarifado e fornecer subsídios para:

I - Verificação da exatidão dos registros de controle do almoxarifado, mediante a realização de levantamentos físicos;

II - Realização de ajustes entre os registros do Sistema Integrado de Contabilidade e Finanças;

III - Avaliação, baixa, registro e controle gerencial do almoxarifado;

IV - Encaminhamento de informações ao Órgão de Controle.

Art. 3º Compete à Comissão de Inventário da Câmara Municipal de Campo Grande (MS):

I - Inventariar semestral e anualmente o estoque do almoxarifado, apresentando os relatórios à Diretoria Financeira e de Contabilidade e a Controladoria-Geral a respeito dos levantamentos efetuados;

II - Realizar e coordenar os trabalhos de realização do levantamento físico do almoxarifado;

III - Atualizar as informações sobre os bens encontrados;

IV - Analisar as divergências encontradas e regularizar as informações, realizando, se necessário, transferências, baixas, incorporações, dentre outros;

V - Realizar a avaliação ou reavaliação do almoxarifado;

VI - Elaborar inventário inicial e periódico do almoxarifado;

VII - Estabelecer ponto de corte para a adoção inicial dos saldos;

VIII - Estabelecer cronograma para a realização dos trabalhos;

IX - Promover a integração contábil e rotinas de conciliação de saldos, com a Coordenadoria de Contabilidade;

X - Registrar procedimentos, critérios adotados devidamente assinados pelos membros.

Art. 4º A Secretaria Geral ficará incumbida de emitir a portaria

designando os servidores membros que comporão a comissão de inventário.

Art. 5º Toda documentação relativa ao inventário físico-financeiro realizado deverá ficar sob a guarda da Comissão de Almoxarifado da Câmara Municipal de Campo Grande (MS).

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2021.

VER. CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

VER. DELEI PINHEIRO
Primeiro-Secretário

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 02/02/2021

PROJETO DE LEI Nº 10.426/21

INSTITUI O PROJETO DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO PARA FAMÍLIAS DE ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Campo Grande.

§ 1º - O projeto, a que se refere o caput deste artigo, visa proporcionar às famílias de estudantes do Ensino Fundamental, por meio de cartilha, com o objetivo de que essas famílias gerem renda com a venda de produtos fabricados por elas.

§ 2º - A cartilha, a que se refere o § 1º deste artigo, conterá orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação pelas famílias de estudantes do Ensino Fundamental.

Art. 2º - Compete ao Executivo:

I - elaborar a cartilha com orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação pelas famílias de estudantes do Ensino Fundamental da rede municipal de Educação de Campo Grande;

II - distribuir a cartilha para todas as instituições de Ensino Fundamental;

III - divulgar o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental.

Art. 3º - Compete às instituições de Ensino Fundamental:

I - distribuir a cartilha para as famílias de estudantes do Ensino Fundamental matriculados na instituição que manifestarem interesse pelo Projeto de Fomento ao Empreendedorismo;

II - realizar, anualmente, uma feira de empreendedorismo, com o objetivo de divulgar o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para a comunidade escolar.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ademir Santana

• Ayrton Araújo

• Beto Avelar

• Camila Jara

• Clodoílson Pires

• Coronel Alírio Villasanti

• Dr. Jamal

• Dr. Sandro Benites

• Dr. Victor Rocha

• Gilmar da Cruz

• Júnior Coringa

• Marcos Tabosa

• Otávio Trad

• Prof. André

• Prof. João Rocha

• Professor Juari

• Professor Riverton

• Sílvio Pitu

• Tiago Vargas

• Valdir Gomes

• William Maksoud

• Zé da Farmácia

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no ano letivo posterior à data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.

PROF. JOÃO ROCHA
VEREADOR - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a fomentação de renda familiar através das escolas Municipais, e consiste na distribuição de cartilhas via internet com projetos simples de produção de produtos vendáveis objetivando a produção de renda para a família, concomitantemente estimulando o empreendedorismo no ambiente familiar.

Os projetos serão executados pelos familiares dos alunos, utilizando poucos recursos e na sua maioria utilizando seus próprios utensílios. Com a entrada em vigor da reforma trabalhista tornou-se necessário uma mudança cultural na nossa sociedade no que tange o empreendedorismo. Os trabalhadores brasileiros estão com dificuldade ao perder o seu emprego de constituir renda, tornando-se dependente de uma nova contratação, situação acentuada em razão da pandemia. Com isso essa PL tem por objetivo através da escola em conjunto com a família introduzir o empreendedorismo como meio de sobrevivência, fomentando e estimulando a família a obter renda.

Sala das sessões, 16 de Dezembro de 2021.

PROF. JOÃO ROCHA
VEREADOR - PSDB

PROJETO DE LEI N. 10.427/21

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DO GINECOLOGISTA OBSTETRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do Município, o Dia Municipal do Ginecologista Obstetra a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de outubro.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2021.


DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir no calendário oficial do Município de Campo Grande o dia do Ginecologista Obstetra, que é comemorado no dia 30 de outubro.

A referida data foi criada em 1959 e marca a fundação da FEBRASGO – Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia¹.

O ginecologista obstetra é o médico especializado que atua no cuidado das gestantes. O especialista acompanha todo o pré-natal, realizando exames clínicos e solicitando exames complementares e também é o responsável central pelo momento do parto.

Esses profissionais, essenciais para a saúde feminina, exercem importantes funções em nossa sociedade, estando presentes em nossas vidas desde o momento do nascimento.

Da infância à terceira idade, é ele quem sempre está atento às mudanças e cuidados com o sistema reprodutor feminino, bem como de todo o corpo, zelando pela saúde da mulher por completo. Na obstetrícia, o ginecologista se dedica à reprodução e assiste a paciente durante a gestação, acompanhando o pré-natal, parto e pós-parto, garantindo a segurança e saúde tanto da mãe, quanto da criança.

Dar à luz ou fazer uma criança vir a este mundo é algo único, não importa quantas vezes isso já tenha acontecido, tanto na vida da mulher gestante, quanto na vida profissional, e a partir daí, já se vê a importância do médico obstetra na formação da vida.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse

1 <https://www.febrasgo.org.br/pt/>

público.


DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.428/21

INSTITUI O DIA DO COACH NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no calendário do Município de Campo Grande/MS, o Dia Municipal do Coach, a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2021.


DR. VICTOR ROCHA
Vereador
JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir no calendário oficial do Município de Campo Grande o dia do Coach, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Vinda do inglês, a palavra "Coach" tem vários significados, entre eles treinador ou professor particular.

Apesar de o termo existir desde o século 18, acredita-se que o processo de coaching, começou nos anos 50, quando a palavra foi usada pela primeira vez para designar um método de gerenciamento de pessoas. Porém, somente em 1960, na cidade de Nova York, a expressão foi utilizada dentro de um programa educacional para caracterizar habilidades de coordenação de conflitos profissionais e pessoais nos negócios.

O coaching ganhou mais força a partir da década de 80 no âmbito executivo, passando a designar programas de liderança voltados ao desenvolvimento no ambiente de trabalho e na vida pessoal. É de suma importância que o município possua um dia destinado a homenagear esses profissionais", enfatizou Gilmar Nascimento.

Nos dias de hoje, em que existem crises em diferentes campos da vida das pessoas, torna-se fundamental, para muitos, buscar uma maneira de se reinventar, de redescobrir formas de melhorar sua vida pessoal, profissional e financeira. Para auxiliá-las nessa tarefa, é importante a tarefa desenvolvida pelo "Coach".

Além do mais, o coaching também tem gerado novos empregos para centenas de milhares de brasileiros, pois quem realiza uma formação em coaching de credibilidade, fica apto para atuar como coach profissional, independente da área de formação acadêmica.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.


DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.429/21

INSTITUI O DIA DO BALCONISTA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no calendário do Município de Campo Grande/MS, o Dia Municipal do Balconista, a ser comemorado anualmente no dia 30 de outubro.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2021.


DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir no calendário oficial do Município de Campo Grande o dia do Balconista no Município de Campo Grande a ser comemorado anualmente no dia 30 de outubro, e tem por finalidade, homenagear os profissionais responsáveis pelo atendimento de uma empresa ou estabelecimento.

É através dos balconistas ou atendentes que os clientes se comunicam inicialmente com a loja, sendo considerados a «cara» da marca, empresa ou estabelecimento. O balconista, além de saber informar corretamente e prontamente os clientes sobre todos os produtos e serviços da empresa para qual trabalha, deve ser sempre simpático e atencioso com as pessoas que atende, sendo também os responsáveis pelo processo final de uma compra, fazendo o controle do caixa em alguns estabelecimentos.

A origem do Dia do Balconista está intrinsecamente relacionada com a luta dos comerciários no começo do século XX pela conquista dos direitos trabalhistas.

No Brasil foi instituída essa data do dia 30 de outubro para homenagear todos os profissionais balconistas e atendentes, desde 1932, sendo que em 2013 foi oficializada essa data.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.430/21

INSTITUI O DIA DOS DESBRAVADORES
NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS**APROVA:**

Art. 1º Fica instituído, no calendário do Município de Campo Grande/MS, o Dia Municipal dos Desbravadores, a ser comemorado anualmente, no 3º sábado do mês de setembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2021.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo ressaltar a relevância dos Clubes dos Desbravadores no Brasil, prestando-lhes merecida homenagem, por meio da sua inserção no calendário das efemérides municipais.

Há mais de dois milhões de desbravadores no mundo, em mais de 90 mil sedes espalhadas por mais de 160 países. No Brasil, são mais de 7 mil clubes, com mais de 250 mil membros.

Surgidos na primeira metade do século XX, nos Estados Unidos da América, expandiram-se progressivamente pelo mundo. No Brasil, suas origens datam dos anos 60 do século passado. Trata-se de um movimento que, mantido no seio de respeitável denominação religiosa, apresenta inegável marca humanista e cívica, acolhendo jovens, fortalecendo seu caráter e contribuindo para a sólida formação de cidadãos, como seres humanos comprometidos com a solidariedade.

O Clube de Desbravadores existe oficialmente desde 1950, como um programa oficial da Igreja Adventista do 7º Dia.

Meninos e meninas com idades entre 10 e 15 anos, de diferentes classes sociais, cor, ou religião, reúnem-se uma vez por semana para aprender a desenvolver talentos, habilidades, percepções e o gosto pela natureza. Vibram com atividades ao ar livre, acampamentos, caminhadas, escaladas, explorações nas matas e cavernas. Sabem cozinhar ao ar livre, fazendo fogo sem fósforo. Demonstram habilidades e disciplina através de ordem unida, e têm a criatividade despertada pelas artes manuais.

Combatem, também, o uso do fumo, álcool e drogas. Trabalham em equipe procurando sempre serem úteis à comunidade. Prestam, também, socorro em calamidades e participam ativamente de campanhas comunitárias para ajudar pessoas carentes. Em tudo o que fazem procuram desenvolver amor a Deus e à Pátria e, além disso, fazem muitos amigos.

Assim, as atividades desenvolvidas nesses clubes objetivam o desenvolvimento físico, mental e espiritual dos jovens, envolvendo orientação sobre saúde, convívio social, família, trânsito, religião, consumo de fumo, drogas e álcool. Não só contemplam o comportamento saudável na sociedade, como promovem o crescimento interior e espiritual de cada um.

No nosso Estado já existe a Lei estadual Lei nº 5.109, que incluiu no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei nº 3.945, de 4 de agosto de 2010, o Dia Estadual dos Desbravadores, a ser comemorado, anualmente, em todo 3º sábado do mês de setembro.

Há também, em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3936/19, de Autoria do Deputado Federal Tadeu Alencar - PSB/PE, que institui o dia 20 de setembro como "Dia Nacional dos Desbravadores".

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.431/21

"DISPÕE SOBRE A REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL PARA PESSOAS ACOMETIDAS DE SOFRIMENTO E TRANSTORNO MENTAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS
APROVA:

Art. 1º A presente Lei Municipal de Saúde Mental visa a estabelecer que:

Art. 2º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à etnia, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, constituição familiar, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença de um profissional da equipe multiprofissional, em qualquer tempo, para que se aproprie das especificidades do seu projeto terapêutico singular (PTS);

VI - receber o maior número de informações a respeito do seu quadro clínico e de seu tratamento;

VII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

VIII - ser tratada, preferencialmente, no território, e em serviços comunitários de saúde mental;

IX - nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente esclarecidos dos direitos enumerados neste artigo.

Art. 4º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde às pessoas com transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimentos de saúde que compõem a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do município.

§ 1º O município destinará verba específica para essa política, assegurando seu custeio quando assim se fizer necessário, garantindo que o seu financiamento seja unicamente aplicado nesta política.

§ 2º Os serviços essenciais da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) devem ser executados diretamente pela rede própria de saúde do município de campo grande ou pela rede contratualizada .

§ 3º Fica vedada a terceirização da assistência pelo município dos serviços da rede própria de saúde mental.

Art. 5º A Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) tem a finalidade de criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Constituem-se diretrizes para o funcionamento da Rede de

Atenção Psicossocial:

I - respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a liberdade das pessoas;

II - promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde;

III - combate a estigmas e preconceitos;

IV - garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;

V - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas; VI - diversificação das estratégias de cuidado;

VII - desenvolvimento de atividades no território, que favoreça a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;

VIII - desenvolvimento de estratégias de Redução de Danos;

IX - ênfase em serviços de base territorial e comunitária, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares;

X - organização dos serviços em rede de atenção à saúde regionalizada, com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado;

XI - promoção de estratégias de educação permanente; e

XII - desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular.

Art. 7º São objetivos gerais da Rede de Atenção Psicossocial:

I - ampliar o acesso à atenção psicossocial da população em geral;

II - promover o acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas e suas famílias aos pontos de atenção; e

III - garantir a articulação e integração dos pontos de atenção das redes de saúde no território, qualificando o cuidado por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências.

Art. 8º São objetivos específicos da Rede de Atenção Psicossocial:

I - promover cuidados em saúde especialmente para grupos mais vulneráveis (criança, adolescente, jovens, pessoas em situação de rua e populações indígenas);

II - prevenir o consumo e a dependência de crack, álcool e outras drogas;

III - reduzir danos provocados pelo consumo de crack, álcool e outras drogas;

IV - promover a reabilitação e a reinserção das pessoas com transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas na sociedade, por meio do acesso ao trabalho, renda e moradia solidária;

V - promover mecanismos de formação permanente aos profissionais de saúde;

VI - desenvolver ações intersetoriais de prevenção e redução de danos em parceria com organizações governamentais e da sociedade civil;

VII - produzir e ofertar informações sobre direitos das pessoas, medidas de prevenção e cuidado e os serviços disponíveis na rede;

VIII - regular e organizar as demandas e os fluxos assistenciais da Rede de Atenção Psicossocial; e

IX - monitorar e avaliar a qualidade dos serviços por meio de indicadores de efetividade e resolutividade da atenção.

Art. 9º A Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos seguintes componentes:

I - atenção básica em saúde, formada pelos seguintes pontos de atenção:

a) Unidade Básica de Saúde e Unidade da Saúde da Família;

b) equipe de atenção básica para populações específicas;

1. Equipe de Consultório na Rua;

2. Equipe de apoio aos serviços do componente Atenção Residencial de Caráter Transitório;

3. Equipe do Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Primária (NASF/AP)

c) Centros de Convivência;

II - atenção psicossocial especializada, formada pelos seguintes pontos de atenção:

a) Centros de Atenção Psicossocial, nas suas diferentes modalidades;

b) Ambulatório de Saúde Mental;

c) Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental;

d) Equipes de Avaliação e Monitoramento da Medida Terapêutica da Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP);

e) Atenda/populações em situação de rua

III - atenção de urgência e emergência, formada pelos seguintes pontos de atenção:

a) SAMU 192;

b) Centros Regionais de Saúde;

c) UPA 24 horas;

d) portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro;

e) Equipe Reguladora de Fluxo da Saúde Mental;

f) Unidades Básicas de Saúde, entre outros.

IV - atenção residencial de caráter transitório, formada pelos seguintes pontos de atenção:

a) Unidade de Acolhimento adulto e infante-juvenil;

b) Serviços de Atenção em Regime Residencial;

V - atenção hospitalar, formada pelo seguinte ponto de atenção:

a) enfermaria especializada em Hospital Geral;

VI - estratégias de desinstitucionalização, formada pelo seguinte ponto de atenção:

a) Serviços Residenciais Terapêuticos;

VII - reabilitação psicossocial.

Art. 10º São pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção básica em saúde os seguintes serviços:

I - Unidade Básica de Saúde/ Unidade de Saúde da Família: serviço de saúde constituído por equipe multiprofissional responsável por um conjunto de ações de saúde, de âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver a atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades;

II - Equipes de Atenção Atenção Primária em Saúde (APS) para populações em situações específicas:

a) Equipe de Consultório na Rua: equipe constituída por profissionais que atuam de forma itinerante, ofertando ações e cuidados de saúde para a população em situação de rua, considerando suas diferentes necessidades de saúde, sendo responsabilidade dessa equipe, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, ofertar cuidados em saúde mental, para:

1. pessoas em situação de rua em geral;

2. pessoas com transtornos mentais;

3. usuários de crack, álcool e outras drogas, incluindo ações de redução de danos, em parceria com equipes de outros pontos de atenção da rede de saúde, como Unidades Básicas de Saúde, Centros de Atenção Psicossocial, Prontos-Socorros, entre outros;

b) equipe de apoio aos serviços do componente Atenção Residencial de Caráter Transitório: oferece suporte clínico e apoio a esses pontos de atenção, coordenando o cuidado e prestando serviços de atenção à saúde de forma longitudinal e articulada com os outros pontos de atenção da

rede;

c) equipe do Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Primária (NASF/AP): Equipe multiprofissional e interdisciplinar composta por categorias de profissionais da saúde (profissões e especialidades), complementar às que atuam na Atenção Primária. Deve atuar de maneira integrada para dar suporte (clínico, sanitário e pedagógico) aos profissionais das equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP). Não se constitui como serviço com unidades físicas independentes ou especiais, e não é de livre acesso para atendimento individual ou coletivo (estes, quando necessários, devem ser regulados pelas equipes que atuam na Atenção Primária). Deve, a partir das demandas identificadas no trabalho conjunto com as equipes, atuar de forma integrada à Rede de Atenção à Saúde e seus diversos pontos de atenção, além de outros equipamentos sociais públicos/privados, redes sociais e comunitárias.

III - Centro de Convivência: é unidade pública, articulada às Redes de Atenção à Saúde, em especial à Rede de Atenção Psicossocial, onde são oferecidos à população em geral espaços de sociabilidade, produção e intervenção na cultura e na cidade.

§ 1º A Unidade Básica de Saúde/Unidade de Saúde da Família, de que trata o inciso I deste artigo, como ponto de atenção da Rede de Atenção Psicossocial tem a responsabilidade de desenvolver ações de promoção de saúde mental, prevenção e cuidado dos transtornos mentais, ações de redução de danos e cuidado para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, compartilhadas, sempre que necessário, com os demais pontos da rede.

§ 2º O Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Primária (NASF/AP), vinculado à Unidade Básica de Saúde e Unidade de Saúde da Família, de que trata o inciso I deste artigo, é constituído por profissionais de saúde de diferentes áreas de conhecimento, que atuam de maneira integrada, sendo responsável por apoiar as Equipes de Saúde da Família, as Equipes de Atenção Básica para populações específicas e equipes da academia da saúde, atuando diretamente no apoio matricial e, quando necessário, no cuidado compartilhado junto às equipes da(s) unidade(s) na(s) qual(is) o Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Primária está vinculado, incluindo o suporte ao manejo de situações relacionadas ao sofrimento ou transtorno mental e aos problemas relacionados ao uso de crack, álcool e outras drogas. Deve estabelecer seu processo de trabalho a partir de problemas, demandas e necessidades de saúde de pessoas e grupos sociais em seus territórios, bem como a partir de dificuldades dos profissionais de todos os tipos de equipes que atuam na Atenção Primária em suas análises e manejos. Para tanto, faz-se necessário o compartilhamento de saberes, práticas intersectoriais e de gestão do cuidado em rede e a realização de educação permanente e gestão de coletivos nos territórios sob responsabilidade destas equipes.

§ 3º Quando necessário, a Equipe de Consultório na Rua, de que trata a alínea «a» do inciso II deste artigo, poderá utilizar as instalações das Unidades Básicas de Saúde/Unidade de Saúde da Família do território.

§ 4º Os Centros de Convivência, de que trata o inciso III deste artigo, são estratégicos para a inclusão social das pessoas com transtornos mentais e pessoas que fazem uso de crack, álcool e outras drogas, por meio da construção de espaços de convívio e sustentação das diferenças na comunidade e em variados espaços da cidade.

Art. 11º Os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção psicossocial especializada são: o Centro de Atenção Psicossocial, o Ambulatório de Saúde Mental, Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental, as Equipes de Avaliação e Monitoramento da Medida Terapêutica da Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) e a Equipe do Serviço Atenda.

§ 1º O Centro de Atenção Psicossocial de que trata o caput deste artigo é constituído por equipe multiprofissional que atua sob a ótica interdisciplinar e realiza atendimento às pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e às pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, em sua área territorial, em regime de tratamento intensivo, semi-intensivo e não intensivo.

§ 2º As atividades no Centro de Atenção Psicossocial são realizadas prioritariamente em espaços coletivos (grupos, assembleias de usuários, reunião diária de equipe), de forma articulada com os outros pontos de atenção da rede de saúde e das demais redes.

§ 3º O cuidado, no âmbito do Centro de Atenção Psicossocial, é desenvolvido por intermédio de Projeto Terapêutico Singular, envolvendo em sua construção a equipe, o usuário e sua família, e a ordenação do cuidado estará sob a responsabilidade do Centro de Atenção Psicossocial ou da Atenção Primária, garantindo permanente processo de cogestão e acompanhamento longitudinal do caso.

§ 4º Os trabalhadores de saúde mental que atuam nos serviços citados no art. 10º ficarão sujeitos a carga horária de 30 horas semanais conforme resolução SESAU n. 425 de 1 de novembro de 2018, exceto da carga horária dos profissionais médicos, que tem regime de plantão de 12 ou 24 hs semanais ou regime ambulatorial de 20 hs ou 40 hs semanais.

I - Os Centros de Atenção Psicossocial serão organizados nas seguintes modalidades:

- a) CAPS III: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes. Proporciona serviços de atenção contínua, com funcionamento vinte e quatro horas, incluindo feriados e finais de semana, ofertando retaguarda clínica e acolhimento noturno a outros serviços de saúde mental, inclusive CAPS Ad.
- b) CAPS AD III: atende adultos com quadros graves e intenso sofrimento decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Serviço com número de leito conforme sua tipologia, para observação e monitoramento, de funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana.
- c) CAPS AD IV: Sua implantação deve ser planejada junto a cenários de uso, de forma a maximizar a assistência a essa parcela da população. Tem como objetivos atender adultos; proporcionar serviços de atenção contínua, com funcionamento vinte e quatro horas, incluindo feriados e finais de semana; e ofertar assistência a urgências e emergências, contando com leitos de observação.
- d) CAPS IJ III: atende crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes e os que fazem uso de crack, álcool e outras drogas. Serviço aberto e de caráter comunitário, com funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana.

§ 1º A equipe técnica mínima para atuação no CAPS III, para o atendimento de 40 (quarenta) pacientes por turno, tendo como limite máximo 60 (sessenta) pacientes/dia, em regime intensivo, será composta por 02 (dois) médicos psiquiatras, 01 (um) enfermeiro com formação em saúde mental, 05 (cinco) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias: psicólogo, assistente social, enfermeiro, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico, 08 (oito) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão.

§ 2º Para o período de acolhimento nos sábados, domingos e feriados e noturno, em plantões corridos de 12 horas, a equipe deve ser composta por no mínimo: 01 (um) médico, 02 (dois) técnicos de enfermagem, sob supervisão do enfermeiro do serviço; 01 (um) enfermeiro, 1 (um) integrante da equipe multidisciplinar lotado na unidade (Psicólogo, Assistente Social, Fonoaudiólogo ou Terapeuta Ocupacional), 01 (um) profissional de nível médio da área de apoio;

- I - Ambulatório de Saúde Mental presta assistência em nível ambulatorial às pessoas com transtorno mental moderado, visando a sua recuperação, reabilitação e reinserção psicossocial, cujos agendamentos devem se efetivar por meio de sistema de regulação de vagas/SISREG.
- II - Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental, que funcionará de forma regionalizada e territorializada em cada distrito sanitário, são equipes multiprofissionais que se agregam à uma unidade já existente, otimizando o uso do espaço e a integração com as equipes de ESF, dos CAPS e da rede hospitalar, sendo uma equipe de ligação entre os serviços da RAPS. Deverá atender pessoas com transtornos mentais mais prevalentes e de gravidade moderada como transtornos de ansiedade, transtornos de humor, transtornos de personalidade e dependência química referenciados pela atenção básica e pelos CAPS.

§ 1º A equipe a que se refere este inciso será composta por no mínimo por 1 médico psiquiatra, 2 psicólogo, 1 assistente social e 1 profissional de ensino superior (terapeuta ocupacional, assistente social, ou psicólogo).

- I - Equipes de Avaliação e Monitoramento da Medida Terapêutica da Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) é um dispositivo conector entre os órgãos de Justiça e os pontos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) com a missão de garantir a individualização das medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, de acordo com as singularidades e as necessidades de cada caso, viabilizando o acesso e a qualidade do tratamento e acompanhando a execução das medidas terapêuticas em todas as fases do processo criminal.

§ 1º As EAP>s são constituídas por uma equipe interdisciplinar, composta por no mínimo 01 (um) coordenadora técnica, 02 (dois) psiquiatras, 02 (dois) enfermeiras, 02 (dois) psicólogos, 02 (dois), assistentes sociais e 01 (um) advogado.

- I - O ATENDA realizará trabalhos que devem integrar-se a ações da política de saúde, dos órgãos de defesa de direitos e das demais políticas públicas - saúde, educação, previdência social, trabalho e renda, moradia, cultura, esporte, lazer e segurança de modo a compor um conjunto de ações públicas de promoção de direitos, que possam conduzir a impactos mais efetivos no fortalecimento da autonomia e potencialidades dessa população, visando à construção de novas trajetórias de vida.

§ 1º O ATENDA possuirá Equipe Multiprofissional composta por profissionais lotados na Coordenação de Saúde Mental, formadas por no mínimo 01 médico psiquiatra e 01 assistente social, por profissionais lotados no Centro Pop, 01 assistente social e 01 psicólogo, e por 01 técnica de Enfermagem lotada no Consultório na rua.

Art. 12º São pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção de urgência e emergência o SAMU 192, CRS, UPA 24 horas, Equipe Reguladora de Fluxo da saúde Mental, as portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro, Unidades Básicas de Saúde/Unidade de Saúde da Família, entre outros

§ 1º Os pontos de atenção de urgência e emergência são responsáveis, em seu âmbito de atuação, pelo acolhimento, classificação de risco e cuidado nas situações de urgência e emergência das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

§ 2º Os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção de urgência e emergência deverão se articular com os Centros de Atenção Psicossocial, os quais realizam o acolhimento e o cuidado das pessoas em fase aguda do transtorno mental, seja ele decorrente ou não do uso de crack, álcool e outras drogas, devendo nas situações que necessitem de internação ou de serviços residenciais de caráter transitório, articular e coordenar o cuidado.

§ 3º A Equipe Reguladora de fluxo da Saúde Mental é um serviço volante de interconsulta em saúde mental para apoio aos serviços de urgência como UPA/CRS e SAMU. Composto por uma equipe multidisciplinar para realização conjunta de avaliações psicossociais em contexto de crise ou agudização. Por meio do serviço de regulação de leitos este dispositivo atua de forma articulada com a coordenação municipal de saúde mental e com o CAPS.

Art. 13º São pontos de atenção na Rede de Atenção Psicossocial na atenção residencial de caráter transitórios os seguintes serviços:

I - Unidade de Acolhimento: oferece cuidados contínuos de saúde, com funcionamento de vinte e quatro horas, em ambiente residencial, para pessoas com necessidade decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, de ambos os sexos, que apresentem acentuada vulnerabilidade social e/ou familiar e demandem acompanhamento terapêutico e protetivo de caráter transitório cujo tempo de permanência é de até seis meses

§ 1º O acolhimento na Unidade de Acolhimento será definido exclusivamente pela equipe do Centro de Atenção Psicossocial de referência que será responsável pela elaboração do projeto terapêutico singular do usuário, considerando a hierarquização do cuidado, priorizando a atenção em serviços comunitários de saúde.

§ 2º As Unidades de Acolhimento estão organizadas nas seguintes modalidades:

I - Unidade de Acolhimento Adulto, destinados a pessoas que fazem uso do crack, álcool e outras drogas, maiores de dezoito anos; e

II - Unidade de Acolhimento Infante-Juvenil, destinadas a adolescentes e jovens (de dez até dezoito anos completos).

§ 3º Os serviços de que trata os incisos I e II deste artigo funcionam de forma articulada com:

I - a atenção primária, que apoia e reforça o cuidado clínico geral dos seus usuários; e

II - o Centro de Atenção Psicossocial, que é responsável pela indicação do acolhimento, pelo acompanhamento especializado durante este período, pelo planejamento da saída e pelo seguimento do cuidado, bem como pela participação de forma ativa da articulação intersetorial para promover a reinserção do usuário na comunidade.

Art. 14º São pontos de atenção na Rede de Atenção Psicossocial na atenção hospitalar o seguinte serviço:

I - enfermaria especializada para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, em Hospital Geral, oferece tratamento hospitalar para casos graves relacionados aos transtornos mentais e ao uso de álcool, crack e outras drogas, em especial de abstinências e intoxicações severas;

§ 1º O cuidado ofertado no âmbito da enfermaria especializada em Hospital Geral de que trata o inciso I deste artigo deve estar articulado com o Projeto Terapêutico Singular desenvolvido pelo serviço de referência do usuário e a internação deve ser de curta duração até a estabilidade clínica.

§ 2º O acesso aos leitos na enfermaria especializada em Hospital Geral, de que trata o inciso I deste artigo, deve ser regulado com base em critérios clínicos e de gestão por intermédio do Centro de Atenção Psicossocial de referência e, no caso do usuário acessar a Rede por meio deste ponto de atenção, deve ser providenciado sua vinculação e referência a um Centro de

Atenção Psicossocial, que assumirá o caso.

§ 3º A equipe que atua em enfermaria especializada em saúde mental de Hospital Geral, de que trata o inciso I deste artigo, deve ter garantida composição multidisciplinar e modo de funcionamento interdisciplinar.

Art. 15º São pontos de atenção na Rede de Atenção Psicossocial nas Estratégias de Desinstitucionalização os Serviços Residenciais Terapêuticos, que são moradias inseridas na comunidade, destinadas a acolher pessoas egressas de internação de longa permanência (dois anos ou mais ininterruptos), egressas de hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia, entre outros.

§ 1º O componente Estratégias de Desinstitucionalização é constituído por iniciativas que visam a garantir às pessoas com transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, em situação de internação de longa permanência, o cuidado integral por meio de estratégias substitutivas, na perspectiva da garantia de direitos com a promoção de autonomia e o exercício de cidadania, buscando sua progressiva inclusão social.

§ 2º O hospital psiquiátrico pode ser acionado para o cuidado das pessoas com transtorno mental nas regiões de saúde enquanto o processo de implantação e expansão da Rede de Atenção Psicossocial ainda não se apresenta suficiente, devendo estas regiões de saúde priorizar a expansão e qualificação dos pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial para dar continuidade ao processo de substituição dos leitos em hospitais psiquiátricos.

§ 3º O Programa de Volta para Casa, enquanto estratégia de desinstitucionalização, é uma política pública de inclusão social que visa contribuir e fortalecer o processo de desinstitucionalização, instituída pela Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que prevê auxílio reabilitação para pessoas com transtorno mental egressas de internação de longa permanência.

Art. 16º O componente Reabilitação Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial é composto por iniciativas de geração de trabalho e renda/empreendimentos solidários/cooperativas sociais.

§ 1º As ações de caráter intersetorial destinadas à reabilitação psicossocial, por meio da inclusão produtiva, formação e qualificação para o trabalho de pessoas com transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas em iniciativas de geração de trabalho e renda/empreendimentos solidários/ cooperativas sociais.

§ 2º As iniciativas de geração de trabalho e renda/empreendimentos solidários/cooperativas sociais de que trata o § 1º deste artigo devem articular sistematicamente as redes de saúde e de economia solidária com os recursos disponíveis no território para garantir a melhoria das condições concretas de vida, ampliação da autonomia, contratualidade e inclusão social de usuários da rede e seus familiares.

Art. 17º A Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande é responsável pela formação em serviço de profissionais de saúde por meio do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde Mental e do Programa de Residência Médica em Psiquiatria.

§ 1º Os programas de residência de que trata o artigo 16 ocorrerão nos dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial e serão estruturados de acordo com os princípios doutrinários do Sistema Único de Saúde e diretrizes éticas e técnicas da Reforma Psiquiátrica e funcionarão em acordo com a legislação do SUS e normativas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional ou Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º Os programas de residência de que trata o artigo 16 serão organizados pela área técnica da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, que ficará responsável pela implantação, implementação, manutenção e aprimoramento dos programas de Residência Multiprofissional em Saúde Mental e Residência Médica em Psiquiatria, bem como da Educação Permanente dos trabalhadores da RAPS.

Art. 18º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2021.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir no Município de Campo Grande a Lei Municipal de saúde mental.

A saúde mental é uma das principais preocupações atuais. Os estudiosos têm encontrado alta prevalência de transtornos mentais na população brasileira.

A Associação Brasileira de Psiquiatria, afirma que mais de 12% dos brasileiros entre seis e dezessete anos manifestam sintomas de transtornos mentais importantes.

São apenas alguns dados que demonstram a relevância do assunto. Eis a razão pela qual apresento este projeto de lei: a saúde mental necessita ser considerada prioridade em nosso meio.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, saúde mental é um estado de bem-estar no qual o indivíduo é capaz de usar suas próprias habilidades, recuperar-se do estresse rotineiro, ser produtivo e contribuir com a sua comunidade.

Nesse contexto, a abordagem do tema deve ser sempre no sentido de promover hábitos e ambientes saudáveis, favorecendo a qualidade de vida de nossa população.

Diante dos dias que estamos vivenciando, estamos em meio a um aumento crescente do número de casos de depressão, ansiedade, fobias, pânico e até agressividade e desrespeito – aspectos mentais e emocionais merecem atenção e cuidado.

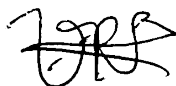
E assim, não pode ser negligenciado o enfrentamento das doenças psiquiátricas, que cometem tantos brasileiros.

É necessário desenvolver estruturas de atenção à saúde mental e informar nossa população sobre tais estruturas e como acessá-las. Mas também é fundamental esclarecer os benefícios da manutenção do paciente em seu meio, reservando eventuais internações apenas para situações específicas, em que realmente sejam imprescindíveis.

Além disso, questões nevrálgicas devem ser apontadas de forma objetiva, fornecendo dados para que as famílias possam detectar precocemente possíveis indícios de alterações de maior gravidade.

Por fim, a dependência química e o suicídio são exemplos claros de situações críticas que podem, em muitos casos, com uma abordagem correta, ser evitados.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 10.432/21

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO AÇÃO AMANDO VIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal A Associação Ação Amando Vidas, com sede nesta Cidade.

Parágrafo único – A entidade deverá observar as exigências contidas no artigo 13 da Lei Municipal nº 4.880, de 03 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente Lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro 2021.



Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente Associação Ação Amando Vidas é uma sociedade civil organizada com intuito não econômico de caráter beneficente, com objetivo de prestar serviços a comunidade.

Busca ainda, contribuir com o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e adolescente, do adulto e do idoso, procurando oferecendo condições de liberdade e dignidade no exercício da cidadania, sem discriminação pela sociedade de um modo geral.

Busca conhecer as causas dos problemas sociais e encontrarem soluções para o desenvolvimento dos cidadãos e combater a pobreza, que leva muitas crianças, jovens, adolescentes e até adultos já formados a fazerem parte do grupo de risco, necessitando serem resgatados ao convívio social.

A presente Associação presta esse apoio/serviços de forma gratuita, permanente e sem fins lucrativos, sem discriminação das pessoas que procuram apoio ou são resgatadas pelos seus voluntários, sem discriminação de credo, cor, raça, condição econômica, nacionalidade ou sexo.

Na busca pelos seus objetivos, a Associação poderá firmar convênios com outras entidades, instituições e outros órgãos públicos e particulares, de forma, que atendam os ditames preceituados em seu Estatuto, onde, essas parceiras atenderam as necessidades inerentes às ações previstas para os trabalhos a serem executados.

A Associação, não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, bruto ou líquido, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, conseguidos através do exercício de suas atividades, sendo totalmente utilizados na consecução de seus ideais e objetivos sociais.

Não permite de forma alguma, qualquer discriminação de raça, etnia, sexo, ideologia política, social ou religiosa, para o cumprimento de suas finalidades.

Além do enunciado acima, juntamos à presente justificativo, todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Estando o presente projeto adequado à luz da norma pertinente, conto com a costumeira benevolência dos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis, para sua devida aprovação.

Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2021.



Vereador Betinho
Republicanos

PROJETO DE LEI Nº 10.433/21

CRIA O "DIA DO KRAV MAGA" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituído, o dia do Krav maga no município de Campo Grand, o qual será comemorado na data de 18 de janeiro de cada ano.

Art. 2º O As comemorações decorrentes deste dia, farão parte do calendário de atividades escolares, culturais, turísticas e sociais do Município de Campo Grande.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária específica, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. .

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2021.

EDU MIRANDA
Vereador - PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

Em meados de 1940 em Israel Imi Lichtenfeld criou o Krav Maga que hoje é reconhecido mundialmente como arte de defesa pessoal. O objetivo é ensinar qualquer pessoa, independente de idade, sexo ou preparo físico, a se defender.

Em 1948, com a independência do Estado de Israel, o Krav Maga tornou-se a única filosofia de defesa adotada pelo Tzahal, Forças de Defesa de Israel (IDF), polícia e serviço secreto.

Na verdade o nome Krav Maga, surgiu apenas em meados de 1950, até então era chamado apenas de defesa pessoal, ou defesa pessoal de Imi. Inicialmente suas técnicas eram restritas apenas à elite militar israelense, mas a partir de 1964 foi liberado o ensino aos militares em geral e à população civil dentro do estado de Israel.

Em 1990, o Mestre Kobi chega ao Brasil, sendo o único representante da arte na América Latina, e em 1991 abriu a primeira academia de Krav Maga do continente, a "Top Defense", que hoje é a sede oficial da Federação Sul Americana de Krav Maga.

Desde então, a arte do Krav Maga se difundiu e se popularizou por todo onosso país, sendo que em Campo Grande tem um grande grupo de praticantes, que fazem dessa arte um estilo de vida além de proporcionar as pessoas uma maneira de defesa pessoal eficiente.

Por essas razões faz-se jus a inclusão do "Dia do Krav Maga" no calendário oficial do município de Campo Grande

Isto posto, considerando todas as razões apresentadas acima, por ser matéria relevante interesse social, cultural e local dos habitantes da cidade de Campo Grande, contamos com o deferimento no apoio de cada um dos membros desta Casa de Leis, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021.

EDU MIRANDA
Vereador - PATRIOTA

PROJETO DE LEI N. 10.434/21

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE PLACAS DE CÓDIGO BIDIMENSIONAL "QR CODE" NAS OBRAS PÚBLICAS COM VINCULAÇÃO À PÁGINA DA

**TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO
EXECUTOR NO MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º O Poder Executivo realizará a inserção de placas com código bidimensional "QR CODE" nas obras públicas do município de Campo Grande, para leitura em dispositivos móveis com acesso à internet, contendo informações sobre as obras públicas.

Art. 2º Conterá na página do Portal da Transparência, cuja obra seja vinculada, para todos os efeitos de fiscalização pública, as seguintes informações:

I – Cópia integral do Processo Licitatório, bem como seus aditivos contratuais;

II – Especificação do objeto do Contrato;

III – Valor total da obra, constando os valores já executados e aqueles a executar;

IV – Menção às empresas executantes, com o número do CNPJ, aos engenheiros ou arquitetos responsáveis, igualmente com o número dos respectivos registros profissionais;

V – Menção ao Agente Público responsável pela fiscalização da obra;

VI – Dados da execução financeira, como notas de empenhos e fiscais, bem como a entrega de relatório mensal sobre a execução da obra;

Art. 3º O poder público atualizará as informações na página do Portal da Transparência vinculado à obra, de forma a manter sempre transparentes as informações correspondentes ao seu andamento, atualizando a inserção das placas com "QR Code" destas obras públicas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

VEREADOR PROFESSOR JUARI
PSDB

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submeto aos nobres pares visa a implementação das placas de "QR Code" nas obras públicas municipais de Campo Grande, fazendo uso da tecnologia, de forma simples, com o objetivo de dar transparência aos atos da administração pública, direta ou indireta, à sociedade.

O código de barras bidimensional pode ser facilmente escaneado e acessado por aparelhos celulares com câmera e internet, o que demasiadamente facilita o acesso dos munícipes ao andamento do orçamento público.

Obviamente, a finalidade é de trazer à baila alguns dos princípios norteadores da Administração Pública, tais como: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Conforme a Lei de Acesso à Informação – Lei N. 12.527/2011 – especialmente em seu artigo 3º, os procedimentos de acesso à informação estão pautados na publicidade, divulgação de informações, utilização de meios de comunicação e tecnologia, transparência e desenvolvimento da administração pública. Portanto, este projeto merece prosperar.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

VEREADOR PROFESSOR JUARI
PSDB

PROJETO DE LEI Nº 10.435/21

**INSTITUI NO CALENDÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA
MUNICIPAL DO HISTORIADOR.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Grande, o Dia Municipal do Historiador, a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto.

Art. 2º O referido dia passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

VEREADOR PROFESSOR JUARI
PSDB

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem a finalidade de estabelecer no calendário do município de eventos de Campo Grande o dia do Historiador, cuja iniciativa é a de enaltecer a figura destes relevantes profissionais que se dedicam tanto em preservar nossa história.

Ademais, este proponente, possuindo a formação de História no rol de cursos qualificados, compreende pessoalmente e profissionalmente o cunho humanístico desta formação, assim como sobre sua importância e seus desdobramentos na sociedade.

Ressalta-se que o historiador desempenha um importante papel de estudar e interpretar o passado em vários aspectos como a economia, sociedade, cultura e ideias. Ele também é capaz de explicar por que algo aconteceu em determinada época, averiguar os fatos, conhecer, compreender e transmitir a história de outras civilizações, resgatando a memória da humanidade.

Ante o exposto, diante da importância dos historiadores para nossa cidade, face o nosso regionalismo, notadamente em respeito a história de nosso município, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do projeto de lei apresentado, que é de relevante interesse público e social.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

VEREADOR PROFESSOR JUARI
PSDB

PROJETO DE LEI N. 10.436/21

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO AO ASSÉDIO
MORAL E SEXUAL NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho, que deverá ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A semana que trata esta lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal realizará, mediante parcerias ou execuções próprias, campanhas, palestras, seminários, ou eventos em geral, que trabalhem o tema destacado, em especial no âmbito das relações de convivência dos servidores públicos municipais.

Art. 4º A Semana Municipal de Educação tem por finalidade:

I – Conscientizar, identificar e alertar sobre os casos de assédio sexual e moral em todas as relações de trabalho;

II – Promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual e moral por parte da vítima e conscientizar a população sobre a importância do tema.

III – Compreender, expor os direitos individuais e coletivos acerca do assunto, e ensinar a como lidar com situações que envolvem o assédio moral e sexual nas relações de trabalho.

Art. 5º Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

VEREADOR PROFESSOR JUARI
PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Semana Municipal de combate e prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas Relações de Trabalho, que intimidam o trabalhador e afeta psicologicamente e moralmente as **vítimas**.

Recentemente, em nossa capital, houve um movimento maciço nas redes sociais de jovens que expõem experiências negativas e assédios sofridos no trabalho decorrentes de uma chefia abusiva, o que gerou comoção e revolta na população campo-grandense.

O assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho desestabiliza o empregado, tanto em sua vida profissional quanto pessoal, interferindo na autoestima, gerando desmotivação e comprometimento de sua dignidade e a identidade.

Ante o exposto, para o combate e prevenção ao Assédio Moral nas Relações de trabalho, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do projeto de lei apresentado.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

VEREADOR PROFESSOR JUARI
PSDB

PROJETO DE LEI Nº 10.437/21.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE CUIDADORES DE PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Capacitação de Cuidadores de Pessoas com Transtorno de Espectro Autista no Município de Campo Grande.

Art. 2º Considera-se cuidador a pessoa que acompanha profissionalmente e trabalha junto à família da pessoa sob seus cuidados, prestando serviços às pessoas que necessitam de atenção especial em seus domicílios ou atividades.

Art. 3º O Programa tem por finalidade informar as necessidades de atendimento, promover a participação do cuidador na qualidade do desenvolvimento pessoal, capacitar e orientar o cuidador nas atividades cotidianas.

Art. 4º O Programa contará com ações socioeducativas, mediadoras, ou execuções que consistem em:

- I – Palestras, seminários e debates com profissionais capacitados;
- II – Promoção de eventos e exposição de filmes;
- III – divulgação de cursos de capacitação disponibilizados no Município.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas da Administração, direta ou indireta, ou instituições privadas, para realização da campanha.

Art. 6º Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

VEREADOR PROFESSOR JUARI
PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva criar um programa de capacitação de cuidadores de pessoas com transtorno de espectro autista. Os cuidadores têm um papel essencial, pois auxiliam as pessoas cuidadas em suas tarefas comuns cotidianas, como acompanhar em terapias, fisioterapia, em tarefas essenciais de asseio, banho, troca de roupas, alimentação, brincadeiras, entre outras.

Algumas pessoas – principalmente crianças com Transtorno do Espectro Autista – necessitam da presença de um cuidador no âmbito domiciliar, para realização das atividades do cotidiano, e uma maneira continua sendo de suma importância uma atualização profissional acerca de suas execuções.

Os cuidadores são essenciais para a promoção de bem-estar de seus assistidos, no entanto, muitas vezes enfrentam momentos delicados e desafiadores. Esta proposição tem visa contribuir na capacitação de cuidadores de pessoas portadoras com deficiência ou mobilidade reduzida, ou em razão de eventual debilidade, promovendo maior integração e orientação nestes serviços.

Pelo exposto, apresento o presente Projeto de Lei e conto com os Nobres Pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

VEREADOR PROFESSOR JUARI
PSDB

MENSAGEM n. 218, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: VETO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.207/21, que institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais no Município de Campo GrandeMS e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial, afirmando para tanto vício formal orgânico de constitucionalidade, por extrapolar a competência municipal, ao estabelecer regras para todo sistema de educação básica, e não apenas para o sistema municipal de ensino. Veja-se trecho do parecer exarado:

“2.2 - Análise Jurídica Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira. Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material. O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal.

Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa. É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (Art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22, XXIV, CF). A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.

De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil: “Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...) III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (...)” Contudo, o art. 2º do projeto de lei extrapola a competência municipal, ao estabelecer regras para todo sistema de educação básica, e não apenas para o sistema municipal de ensino. De acordo com o art. 21 da lei de Diretrizes Básicas da Educação, a educação básica é composta por educação infantil, fundamental e média: “Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior.”

O Município é absolutamente incompetente para legislar acerca de

normas gerais de educação básica, sob pena de usurpação de competência da União. Além mais, no art. 2º, § 2º, há violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões, na medida em que se estabelece condições para o exercício da profissão de professor de capoeira.

Trata-se de competência privativa da União, para o qual o município não possui, em nenhuma hipótese, competência para legislar, pois somente é possível delegação, mediante lei complementar, para os estados-membros. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos n. 37.420 e n. 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual n. 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.475/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE REGULA A ATIVIDADE DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE TRÂNSITO NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A Lei gaúcha n. 14.475/2014 disciplina a atuação dos despachantes documentalistas de trânsito, estabelecendo condições, impondo requisitos, fixando impedimentos, delimitando atribuições e cominando penalidades aos integrantes dessa categoria profissional.

2. Compete à União Federal legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), ainda que a atividade envolva a prestação eventual de serviços perante órgãos da administração pública local.

3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5412, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

Há, pois, vício formal orgânico de constitucionalidade no art. 2º. Não se observa vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa. O Projeto de Lei, apesar de, tão somente, prever que o ensino de capoeira poderá ser integrado à proposta pedagógica da rede municipal de ensino, não violando a competência privativa do executivo.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal. De acordo com o art. 26 A, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Básica, os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar.

A proposta, ao reconhecer o caráter educacional de um aspecto da cultura brasileira, capoeira, está em conformidade material com as diretrizes básicas da educação nacional. "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei n. 11.645, de 2008). § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei n. 11.645, de 2008). § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei n. 11.645, de 2008).

Porém, no art. 2º, § 2º, há violação material ao art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Conforme jurisprudência citada do STF, não se admite que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional, sob pena de violação do livre exercício das profissões.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal no seu art. 2º.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal orgânico por violação de normas de competência e vício material por violação ao livre exercício das profissões no art. 2º.

3 - Conclusão: Considerando que há vício formal orgânico de constitucionalidade no art. 2º do projeto de lei, já que se extrapola a competência municipal, ao se estabelecer regras para todo sistema de educação básica, e não apenas para o sistema municipal de ensino;

Considerando que o art. 2º, § 2º, viola a competência legislativa privativa da União para editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões;

Considerando que há violação material no art. 2º, § 2º, ao art. 5º, XIII, da Carta Magna; Recomenda-se o VETO ao art. 2º do projeto de lei 10.207/21.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial ao art. 2º se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 217, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

E M E N T A :
Veto Total.
Inconstitucionalidade
Material. Competência
da União.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 748/21, que proíbe a recusa de atendimento aos pacientes acometidos pela covid-19 nas instituições de saúde do Município de Campo Grande - MS e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto a existência de vício material por ferir o princípio da autonomia da vontade, que estabelece a possibilidade e a faculdade de os indivíduos pactuarem sem a interferência do Estado. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 - Análise Jurídica Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei, aprovado pela Câmara Municipal, que proíbe a recusa de atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19 nas instituições de saúde de Campo Grande. Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material. O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal.

Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa. É competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção defesa da saúde pública. Contudo, a propositura versa acerca de contratos, matéria de direito civil e política de seguros, conforme art. 22, I e VII, da Constituição Federal. "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;" O município é absolutamente incompetente para legislar acerca de matérias de competência privativa da União.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I). Os arts. 22, I e VII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. (ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 25.8.2014) Desse modo, há flagrante vício formal orgânico de constitucionalidade no projeto de lei. Não se vislumbra vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

Na ADIn 6.493, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que questiona

a lei 11.716/20 do Estado da Paraíba, que proíbe que as operadoras de planos de saúde no Estado se recusem a prestar serviços às pessoas suspeitas ou contaminadas pela covid-19 em razão de prazo de carência contratual, declarou-se, justamente, a inconstitucionalidade da lei com o fundamento de que a matéria é de competência privativa da União e está disciplinada por lei federal.

Nas palavras do relator: "Fica evidente que a lei estadual, ao impor obrigações às operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba, interfere diretamente nas relações contratuais firmadas entre as operadoras e os usuários contratantes, ocasionando relevante impacto financeiro, o que, conseqüentemente, influencia na eficácia do serviço prestado pelas operadoras do serviço, que se veem obrigadas a alterar substancialmente sua atuação unicamente naquele Estado-membro".

A Corte Constitucional reconheceu inconstitucionalidade material por interferência nas relações contratuais firmadas entre pacientes e hospitais ou planos de saúde. No presente projeto há o mesmo vício material. O princípio da autonomia da vontade, que estabelece a possibilidade e a faculdade de os indivíduos pactuarem sem a interferência do Estado, é o alicerce da liberdade de contratação. In verbis, a ementa da ADI 6493: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.746, de 30 de junho de 2020, do Estado da Paraíba. Proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual. 3. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros. 4. Interferência nas relações contratuais firmadas entre operadoras de planos de saúde e usuários. 5. Período de carência. Suspensão. COVID-19. Disciplina dada pela Lei Federal 9.656/1998. 6. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. ADI 6441, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada na Sessão virtual de 07/05 a 14/05 de 2021. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 6493 PB 0098727-07.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/06/2021)

Embora, a eficácia horizontal e diagonal do princípio constitucional da função social da propriedade e dos contratos tenha promovido uma relativização do princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual. As limitações à autonomia da vontade devem observar o princípio da proporcionalidade. In casu, a Suprema Corte apontou que a limitação pretendida é desproporcional. Em síntese, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, há vício de constitucionalidade formal orgânico por usurpação de competência privativa da União para legislar acerca de direito civil (contratos) e vício de constitucionalidade material por interferência, desproporcional, nas relações contratuais firmadas entre empresas prestadoras de serviços de saúde e usuários.

3 - Conclusão: Pelos fundamentos apresentados; Considerando que há vício formal orgânico de constitucionalidade por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre contratos, direito civil e seguros (arts. 22, I e VII, da Constituição Federal). Considerando que há vício de constitucionalidade material por interferência desproporcional nas relações contratuais firmadas entre empresas prestadoras de serviços de saúde e usuários. Considerando a ADI, 6493 PB 0098727-07.2020.1.00.0000, Supremo Tribunal Federal Recomenda-se o VETO TOTAL do Projeto de Lei." Ouvindo a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), esta se posicionou pelo veto total ao projeto em análise, argumentando sua inviabilidade técnica. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2. Da análise e Parecer Considerando o Ofício n. 955/GAB/SEGOV de 26/14/2021: entendemos que a viabilidade técnica de aplicabilidade da referida lei é limitada e também não nos parece atender adequadamente os critérios de oportunidade/conveniência já que:

1. Em seu art. 1º, o referido projeto de lei proíbe a recusa de atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19 em hospitais, clínicas, consultórios, condomínios médicos e congêneres, ressalvadas as limitações, restrições e medidas decorrentes dos protocolos de biossegurança estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal. Entretanto, o Código de Ética Médica em seu inciso VII do Capítulo I - Princípios fundamentais dispõe que: "... VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente."

Além disso, o Código de Ética da Enfermagem em seu art. 22 dispõe que é direito dos profissionais da enfermagem: "Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade."

Ainda neste sentido, o Código de Ética da Fisioterapia dispõe em seu art. 22 que: "Art. 5º O fisioterapeuta avalia sua capacidade técnica e somente aceita atribuição ou assume encargo quando capaz de desempenho seguro para o cliente/paciente/ usuário, em respeito aos direitos humanos." Existem ainda outros códigos de ética de profissões da área da saúde, nos quais são previstos direitos semelhantes aos citados acima, mas entendemos que trazer esses três é suficiente para a argumentação que traremos a seguir.

Considerando que o médico pode recusar-se a prestar serviços a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente; Considerando que a Covid-19 não é uma doença que, via de regra, se configura como urgência e emergência;

Considerando que a Covid-19 é uma doença nova, de complexidade

variada e que exige conhecimento técnico específico; Considerando que obrigar um profissional não adequadamente capacitado a realizar atendimento a uma pessoa com Covid-19 pode causar mais danos do que benefícios ao paciente, além de contrariar os referidos Códigos de Ética;

Considerando que existe a possibilidade de encaminhamento desses pacientes a serviços especializados para tratamento da Covid-19 e com o avanço da vacinação não há mais sobrecarga desses serviços; Entendemos que não é oportuno e conveniente trazer essa obrigação a todos os hospitais, clínicas, consultórios, condomínios médicos e congêneres do município de Campo Grande. No entanto, sugerimos que haja a obrigatoriedade de encaminhamento a um serviço especializado ou a outro profissional capacitado sempre que um paciente com Covid-19 procure qualquer serviço de saúde.

2. Ainda com relação ao art. 1º do Projeto de Lei em comento, não fica claro se a proibição de recusa se refere ao atendimento do paciente com Covid-19 especificamente quando busca atendimento para essa doença ou à recusa de atendimentos de saúde em geral para pacientes com Covid-19, ainda que eletivos. A forma como encontra-se escrito nos leva a entender que todo e qualquer paciente com Covid-19 deverá ser atendido nos serviços de saúde do município, ainda que procure atendimento por qualquer outro motivo. Isso contraria a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020 que determina que pacientes com sintomas de Covid-19 adiem a consulta ambulatorial para uma data que esteja há mais de 10 dias do início dos sintomas.

Essa medida tem como objetivo reduzir o risco de transmissão de Covid-19 dentro dos estabelecimentos de saúde. Além disso, a mesma Nota Técnica determina que, ainda no agendamento, se o paciente relatar qualquer sintoma que possa indicar gravidade, deve ser orientado a procurar atendimento médico de urgência em unidade de Pronto Socorro ou Pronto Atendimento mais próximo. Isso porque consultórios e clínicas médicas em geral não possuem recursos humanos, equipamentos e estrutura física para prestar atendimento a esse tipo de demanda.

No entanto, o Projeto de Lei n. 748/2021 também não faz qualquer menção a essa situação, levando o paciente a acreditar que poderá se deslocar até qualquer serviço de saúde (ainda que este só preste um atendimento de baixa complexidade) e exigir ser atendido naquele local, ainda que seu caso demande um atendimento de maior complexidade. Mais uma vez ressaltamos que essa prática possivelmente acarretará mais danos do que benefícios ao paciente.

3. O art. 1º e o parágrafo único do referido Projeto de Lei determina ainda que ficam "ressalvadas as limitações, restrições e medidas decorrentes dos protocolos de biossegurança estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal". Entretanto, cabe nos informar que os protocolos e normas referentes às medidas de biossegurança para prevenção da Covid-19 não são expedidos apenas pelo Poder Executivo Municipal, mas também por outras esferas governamentais (Estado e União), por meio de atos tanto do Executivo quanto do Legislativo.

Entendemos que não tem cabimento o art. 1º e o parágrafo único do Projeto de Lei ressaltar as limitações, restrições e medidas apenas quando estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal. 4. No que se refere ao art. 2º do Projeto de Lei n. 748/2021, não está especificado qual seria a autoridade competente para apurar a denúncia referente à recusa de atendimento. Caso se entenda que a autoridade competente sejam os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária, a referida Lei não poderá contrariar o previsto no Código Sanitário Municipal (Lei Complementar n. 148 de 23/12/2009).

No entanto, da forma como está determinado no Projeto de Lei há disposições em desacordo com o Código Sanitário, havendo necessidade de revisão do texto e enquadramento do descumprimento da norma como infração sanitária. 5. Ainda com relação à apuração da denúncia, o Projeto de Lei não determina como será caracterizado o descumprimento do art. 10, não se podendo compreender como a autoridade competente deverá agir, considerando que provavelmente o que haverá será a palavra do paciente contra a palavra do (s) profissional (is) ou funcionário(s) do estabelecimento de saúde.

Trata-se de uma infração de difícil comprovação, tornando inexecutável o referido Projeto de Lei. Ademais, a Lei Federal n. 13.874, de 20/09/2019, que institui a declaração e direitos de liberdade econômica, determina que a lavratura de autos de infração ou aplicação de sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente pode ser realizada quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis.

Diante de todo o exposto, entendemos que, da forma como está prevista a proibição de recusa de atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19 no Projeto de Lei n. 748/2021, há muitas informações imprecisas que dificultarão sua aplicabilidade, além de poder trazer mais prejuízos do que benefícios à população se for sancionada da forma como está, comprometendo a viabilidade técnica e oportunidade/conveniência para sua implementação."

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO**

Processo administrativo nº: 088/2021

Processo licitatório – Pregão n.: 005/2021

Contrato administrativo nº: 014/2021

Objeto: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do Item 4 da tabela constante na cláusula segunda, do contrato firmado entre as partes no dia 17/03/2021, nos termos previstos em sua cláusula sétima**Contratante:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**Contratada:** HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**Valor do Aditivo:** R\$ 497,00**Data do Aditivo:** 29/11/2021**Dotação Orçamentária:** 3.3.9.0.30-07**Empenho nº:** 461, de 07/12/2021**Amparo Legal:** Amparo Legal no art. 65, inciso I, alínea "b", combinado com o 1º, ambos da Lei nº 8.666/93**Signatários:** pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Fatima Aparecida Cortez Padilha**DIRETORIA DE LICITAÇÕES****PORTARIA N. 5149****CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:**Art. 1º** - Ficam designados os servidores **Ingrite Aparecida Milhomem da Silva, Heitor Noda, Rodnei da Conceição Ramos e João Manoel Neto** para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão de Almoxarifado, para realização do Inventário Físico Financeiro, avaliação, baixa e registros contábeis necessários para a regularização das informações do almoxarifado da Câmara Municipal de Campo Grande (MS)**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 4.054, de 17 de novembro de 2017, publicada no Diogrande nº 5.062 de 20 de novembro de 2017.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 15 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA N. 5.150****CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E:****AUTORIZAR** o afastamento da servidora **DULCILENE DA SILVA RODRIGUES**, matrícula n. 125, por 07 (sete) dias, no período de 08.12.2021 a 14.12.2021 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 16 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente**PORTARIA N. 5.151****CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E:****AUTORIZAR** a renovação da cedência da servidora **SHIRLEY CRISTINA DA SILVA CAMPOS**, matrícula n. 98, para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sem ônus para a origem, com efeito a partir 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, com fulcro no art. 174, II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, para ocupar o cargo de Assessor de Desembargador, símbolo PJAS-1.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente**PORTARIA N. 5.152****CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de

Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **LUANA GIMENEZ LOPES**, matrícula n. 13898, por 05 (cinco) dias, no período de 29.11.2021 a 03.12.2021 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 16 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente**,PORTARIA N. 5.153****CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E:****AUTORIZAR** o afastamento do servidor **FILIFE TEIXEIRA DE ARAUJO**, matrícula n. 14418, por 05 (cinco) dias, no período de 22.11.2021 a 26.11.2021 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 16 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente**SE FAZ
BEM PARA O
MEIO AMBIENTE,
FAZ BEM PRA
VOCÊ.****UTILIZE
SACOLAS
ECOLÓGICAS
PARA REALIZAR
AS SUAS
COMPRAS.**